



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1508930-74.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ARNALDO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA N.1508930-74.2024.8.26.0071
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
COMARCA: BAURU – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDO: ARNALDO BATISTA
INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE VI
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3187/2024

Mandado de Segurança. Procedimento cirurgico. Tratamento do ombro esquerdo. Antecipação de tutela confirmada pela sentença de procedência. Condição de saúde do impetrante comprovada por relatório e atestado médico. Procedimento previsto no rol da ANS. Presença dos requisitos legais aplicáveis. Agendamento de exames e consultas, com sobrestamento do feito. Transcurso do prazo recursal e de suspensão da ação. Remessa para reexame necessário. Sentença de procedência que não comporta modificação. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário não provido.

V I S T O S.

Trata-se de sentença que concedeu mandado de segurança contra ato do Diretor Técnico do Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI - para que forneça à impetrante o “AGENDAMENTO DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DO OMBRO ESQUERDO, nos termos da petição inicial”, julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (p. 43/49). Ausente recurso voluntário, os autos vieram para o reexame necessário.

É o relatório.

O impetrante, representado pela Defensoria Pública do Estado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI) que de maneira tácita negou o pedido de cirurgia da parte, que apresenta quadro de transtorno de disco lombar (CID M51.1) e estenose e dor lombar baixa e dorsalgia não especificada (CID

M75), necessitando de cirurgia do ombro esquerdo em decorrência de lesão do manguito rotador. Apresentou laudo médico (p. 12/15) indicando prioridade no procedimento cirúrgico (p. 16)

Houve deferimento da liminar em 07.08.2024 (p.19/20) determinando-se ao impetrado que providenciasse o agendamento da cirurgia, tendo o Ministério Público se manifestado pela concessão da segurança (p. 40/41).

Proferida a sentença, foi confirmada a liminar concedida, com ingresso da Fazenda Pública Estadual no feito (p. 50). Ante o agendamento de exames, consulta com médico anestesista e com equipe de enfermagem (p. 79/90), houve manifestação da Defensoria Pública requerendo o sobrestamento do feito até 23.10.2024 (p. 93), o que foi deferido (p. 95).

Transcorrido o prazo de sobrestamento, bem como o prazo recursal (p. 100), determinou-se o encaminhamento do feito para reexame necessário (p. 101).

A sentença não comporta reparo:

“No caso sub judice, levando-se em consideração a documentação apresentada nos autos, não há como fugir à conclusão que a parte impetrante preencheu todos os requisitos legais necessários à impetração da presente ação, estando devidamente comprovado que ela necessita do agendamento solicitado.

Nesse passo, não há dúvida de que os entes estatais têm o dever atender as necessidades da população na área da saúde (art. 196 da CF).

Para tanto devem desenvolver políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua proteção.

Essa diretriz constitucional não pode simplesmente ficar no papel. É necessário que se torne efetiva. Desta forma, a recusa do órgão estadual, responsável pelo atendimento à saúde em caráter principal, configura a lesão ao direito da impetrante à saúde.

O Superior Tribunal de Justiça, em razão de

inúmeras controvérsias envolvendo a concessão de medicamentos que não estão na lista do Sistema Único de Saúde, firmou a seguinte tese no REsp 1657.156/RJ, julgado em 25.04.2018, tema 106:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 -Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência.”

Ainda, a regra do art. 196 é clara e direta: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Referido artigo não pode ser considerado como mera norma programática a depender de previsão orçamentária para a sua execução, bem como, não há qualquer limitação no artigo seguinte, a determinar serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, não há usurpação da competência do Executivo e dos organismos existentes para formulação das políticas públicas afetas à saúde, mas sim, no caso concreto, determinação para a correção da omissão do Estado no cumprimento de seu dever constitucional.

Conforme v. decisão:

*“DIREITO À SAÚDE
REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO
DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa
jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria
Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente*

tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde- além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas -representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." Ademais, a falta de prévia dotação orçamentária não serve como justificativa para inviabilizar o direito do agravado à intervenção cirúrgica; "o direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele."(RREE226.835, Ilmar Galvão, 1a T; 207.970, Moreira Alves, 1a T; e 255.086, Ellen Gracie, 1a T). Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator."

O bem social é o interesse público primário, por isso a vida e a saúde são merecedores de especial proteção do Estado e, para tanto, cabe à Administração Pública prover o adequado tratamento médico àqueles que apresentam moléstias que afetam a sua saúde e sua qualidade de vida. (...)

Verifica-se, portanto, a existência de inúmeras normas legais a amparar o direito pleiteado pela parte impetrante, sendo certo que o Estado está obrigado a obter recursos financeiros para viabilizar o atendimento médico, bem como distribuição do procedimento.

O direito à saúde integra o chamado mínimo

existencial, que pode ser definido como as condições mínimas de existência humana digna, que exigem prestações positivas por parte do Estado. A não observância do mínimo existencial autoriza da intervenção do Judiciário, a fim de se preservar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF). Deste modo, se existe o encaminhamento para a cirurgia especializada, não há fundamento legal para, com base em protocolo disciplinar de generalidades, afastar a obrigação do seu fornecimento quando existe solicitação médica, com presunção de idoneidade técnica e veracidade sobre sua necessidade, independentemente de ter sido prescrito por médicos do SUS, conveniados ou particulares.”

A cirurgia pretendida pelo impetrante consta expressamente do rol da ANS, conforme se constata do documento de fls. 16 (síndrome do manguito rotador, CID M751 e lesão não especificada no ombro, CID M759).

Veja-se que a necessidade de intervenção cirúrgica ficou demonstrada, sem prova contrária dos impetrados, sendo que as condições clínicas do paciente orientaram a determinação médica. A inicial foi instruída com os relatórios médicos à p. 12/16, atestando que o paciente refere dor no ombro esquerdo há 9 meses após trauma, evoluindo com piora e perda da funcional, determinado o encaminhamento para procedimento cirúrgico em caráter de prioridade.

Se o procedimento pretendido existe no mercado nacional, deve ser fornecido para assegurar a qualidade de vida do paciente. Aos percalços burocráticos não se pode sujeitar o cidadão, à vista da clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis. A procedência, portanto, fica mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso oficial, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR